



PROCESSO	Processo SEI nº 00176.000131/2023-80 Protocolo SICCAU nº 1186024/2020;
INTERESSADO	A. M. Q. C. L.
ASSUNTO	Análise de Recurso – Processo de Fiscalização

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO Nº 1687/2023 - CAU/RS

Aprova relatório e voto fundamentado referente ao recurso do Processo de Fiscalização (Protocolo SICCAU nº 1186024/2020) e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas de que trata o artigo 29 do Regimento Interno do CAU/RS reunido ordinariamente, no Hotel Master Express Moinhos de Vento (Rua Cel. Bordini, 707, Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, Sala Parcão), no dia 29 de setembro de 2023, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o inteiro teor do processo em epígrafe o qual contém a decisão exarada pela Comissão de Exercício Profissional, que aprovou o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora, decidindo pela manutenção do auto de infração, e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a pessoa jurídica autuada, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT;

Considerando o recurso interposto ao Plenário do CAU/RS pela parte interessada, em 10 de abril de 2023;

Considerando a distribuição do referido processo, na 143ª Reunião Plenária do CAU/RS, realizada em 28 de abril de 2023 para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado de conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, caput, da Resolução CAU/BR nº 198/2023;

Considerando relato e voto apresentado pelo conselheiro relator o qual opina pela manutenção do Auto de Infração nº 1000067580/2018 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 274,50 (Duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a profissional, Arq. e Urb. A. M. Q. C. L.; inscrito no CAU sob o nº A4523X-X, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização do CAU, sem ter emitido o respectivo RRT extemporâneo.

DELIBERA por:

1 Aprovar o relatório e voto fundamentado determinando a manutenção do Auto de Infração nº 1000067580/2018 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 274,50 (Duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos);

2 Encaminhar o presente processo à Secretaria Geral para providências necessárias.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 29 de setembro de 2023

148ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS

Folha de Votação

	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
1	Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	X			
2	Alexandre Couto Giorgi	X			
3	Carlos Eduardo Iponema	X			
4	Carlos Eduardo Mesquita Pedone	X			
5	Denise dos Santos Simões			X	
6	Diego Bertoletti da Rocha				X
7	Emilio Merino Dominguez	X			
8	Evelise Jaime de Menezes	X			
9	Fausto Henrique Steffen	X			
10	Gislaine Vargas Saibro	X			
11	Ingrid Louise de Souza Dahm	X			
12	Lidia Glacir Gomes Rodrigues				X
13	Marcia Elizabeth Martins	X			
14	Magali Mingotti				X
15	Nubia Margot Menezes Jardim				X
16	Patrícia Lopes Silva				X
17	Pedro Xavier De Araujo	X			
18	Rafael Ártico	X			
19	Rinaldo Ferreira Barbosa				X
20	Rodrigo Rintzel	X			
21	Sílvia Monteiro Barakat	X			

Histórico da votação:

Deliberação Plenária Ordinária nº 1687/2023

Data: 29/09/2023

Matéria em votação: Análise de Recurso – Processo de Fiscalização Protocolo SICCAU nº 1186024/2020

Resultado da votação: Sim (14) Não (00) Abstenções (01) Ausências (06), Total (21)

Impedimento/suspeição: (00)

Ocorrências:



Documento assinado eletronicamente por **JOSIANE CRISTINA BERNARDI, Secretária Geral do CAU/RS**, em 23/10/2023, às 12:05, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **TIAGO HOLZMANN DA SILVA, Presidente do CAU/RS**, em 23/10/2023, às 23:30, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seica, utilizando o código CRC **1482F837** e informando o identificador **0095512**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.000131/2023-80

0095512v5



PROCESSO	1000067580 / 2018
PROTOCOLO	1186024
INTERESSADO	De ofício – Ação fiscalizatória de rotina
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
RELATOR(A)	CONS. Silvia Monteiro Barakat

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. ALEXANDRA MARIA QUADROS COSTA LEITE; inscrito no CAU sob o nº A45235-1 e no CPF sob o nº 974.512.660-87 não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT válido, pertinente à atividade de desempenho de cargo/função técnica, na Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 22/05/2018, a Notificação Preventiva (fl. 62), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita, por meio de Aviso de Recebimento (AR) dos Correios e enviado em 23/05/2018 – e que não foi recebido porque o destinatário não foi encontrado (fls. 12 a 14).

Em 10/08/2018 foi enviado e-mail com a Notificação Preventiva à arquiteta (fls. 18 a 20) e não obteve resposta.

Em 24/09/2018, foi emitido despacho para publicação em jornal após várias tentativas de contato. Em 28/09/2018 o despacho da comissão foi publicado no Jornal Comércio (fls. 22 a 25).

Em 14/11/2018 foi emitido o Auto de Infração (1000067580 / 2018) fixando a multa no valor de R\$ R\$ 274,50 (Duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS. Encaminhado por AR com aviso de Mão-Própria no mesmo dia. O mesmo retornou em 23/01/2019 com informação de “ausente”.

Em 19/09/2020 o auto de infração foi publicado no Jornal Comércio (fl. 42).

Conforme despacho em 09/10/2020, "Superado o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de publicação do extrato do Auto de Infração (AI) em jornal de circulação no Rio Grande do Sul, observou-se que a parte interessada não emitiu o RRT de cargo ou função técnica, é desconhecida uma defesa/recurso ao AI e o Boletim nº 9459176, relativo à multa do AI, não foi



pago. Portanto, conforme o art. 21 da Resolução CAU/BR nº 22/2012, tramita-se este processo para o julgamento à revelia da Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS"; foi encaminhado processo de fiscalização em formato digital para apreciação da Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS, visando o cumprimento dos ritos da Resolução CAU/BR nº 22.

Em 09/03/2021 foi enviado e-mail para denunciada do processo foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo. Após ser distribuído à conselheira relatora, DEBORA FRANCELE RODRIGUES DA SILVA, esta apresentou relatório e voto fundamentado.

Em 09/03/2021 Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS decidiu por aprovar, unanimemente, o relatório e voto fundamentado da conselheira relatora no âmbito da CEP-CAU/RS, decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000067580/2018 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. ALEXANDRA MARIA QUADROS COSTA LEITE, inscrito no CAU sob o nº A45235-1, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT válido.

A parte interessada foi notificada em 01/03/2023 por correio eletrônico do ofício CEP-CAU/RS nº 235/2023, relatório e voto fundamentado e a Deliberação nº 016/2021 - CEP-CAU/RS, referentes ao processo de fiscalização nº 1000067580/2018.

Em 10/03/2023, a parte atuada responde ao e-mail enviado solicitando orientação de como proceder, vistas do processo e enviando RRT não registrada nº SI12884699I00 (fls. 62 e 63).

Em 10/04/2023, a parte atuada apresentou recurso contra a decisão da CEP-CAU/RS, alegando desconhecia a exigência de emitir o RRT para a função exercida. E também que não recebeu a notificação preventiva pelo correio pois não morava mais no endereço informado, que não teria recebido o e-mail da mesma. E que assim que tomou ciência realizou a emissão do um RRT e ficou no aguardo de informações para o segundo. Por questões financeiras solicita a exclusão da multa.

Em 19/04/2023, o recurso foi encaminhado ao Plenário do CAU/RS, para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros do Plenário do CAU/RS, nos termos do art. 55, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020.

Vieram os autos, então, a esta conselheira.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO



Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a parte atuada exerce a atividade de desempenho de cargo/função Técnica, ao qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT(s), conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.

Com efeito, não possui razão a parte atuada ao alegar que desconhecia a exigência de emitir o RRT para a função exercida uma vez que toda atividade exercida pelo arquiteto e urbanista esta sujeita a emissão do RRT conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, acima descrito.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos nos arts. 15 e 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 274,50 (Duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

(...)

IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;

Infrator: pessoa física;

Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;

Cabe registrar que, em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, sobre as ações de natureza educativa, preventiva, corretiva e punitiva, sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos e para aplicação de penalidades por infração à legislação vigente e dá outras providências.

O art. 81, *caput* e parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleceu o seguinte:

*Art. 81. As disposições processuais estabelecidas por meio desta Resolução não retroagirão e serão aplicadas imediatamente a todos os processos de infração à legislação de regência da Arquitetura e Urbanismo em curso, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência de atos normativos revogados.***

Parágrafo único. As disposições materiais não retroagirão, exceto quando mais benéficas ao infrator (grifo nosso)



Convém esclarecer que as disposições materiais são as que dizem respeito à infração, à multa e à prescrição, sendo as disposições processuais todas as restantes.

Salienta-se a nova definição de infração ao exercício profissional por ausência de RRT de pessoa física, que vigorará para infrações constatadas após 27/03/2023, constante do art. 39, XIV, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:

(...)

Ausência de RRT

XIV - exercer, com registro ativo no CAU, atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem ter efetuado o devido RRT;

Infrator: pessoa física (arquiteto e urbanista com registro ativo no CAU)

A Resolução CAU/BR nº 198/2020 estabeleceu, ainda, nova dosimetria para as multas por infração ao exercício profissional, considerando a gravidade da infração, o grau de impacto, circunstâncias agravantes e circunstâncias atenuantes.

Entretanto, as novas formas de cálculo não se aplicam às infrações por ausência de RRT, nos termos do art. 44 da Resolução CAU/BR nº 198/2020, conforme segue:

Art. 44. A forma de cálculo definida nesta Seção não se aplica para definição do valor da multa das infrações previstas nos incisos XIV e XV do art. 39, relativas à ausência de RRT, que possuem seu valor definido pelo art. 50 da Lei 12.378, de 2010.

Faz-se importante mencionar que, transitada em julgado a decisão, a não regularização configura a continuidade da infração, que ensejará a abertura de novo procedimento de fiscalização e emissão de nova notificação.

CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000067580/2018 e da multa aplicada pelo agente de fiscalização, no valor de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT, que corresponde a R\$ 274,50 (Duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 49, § 2º, inciso I, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, em razão de que a profissional, Arq. e Urb. ALEXANDRA MARIA QUADROS COSTA LEITE; inscrito no CAU sob o nº A45235-1, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização do CAU, sem ter emitido o respectivo RRT extemporâneo.

Ressalta-se que deve ser emitido o devido RRT para regularização do processo.

Porto Alegre – RS, 25 de setembro de 2023



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul



Documento assinado digitalmente

SILVIA MONTEIRO BARAKAT

Data: 25/09/2023 15:08:02-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvia Monteiro Barakat
Conselheira Relatora